

PROJETO DE LEI Nº 672, DE 1993

"DETERMINA A PROIBIÇÃO DE COMPETIÇÕES DE TIROS EM ANIMAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO".

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica proibido, no âmbito do Estado de São Paulo, competições de tiros com o sacrifício de aves ou outros animais;

Artigo 2º - A fiscalização desta lei ficará a cargo da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 3º - Os infratores do disposto no artigo 1º, sofrerão as seguintes sanções:

- I - Multa de 100 (cem) UFESPs, dobrando a cada reincidência, e
- II - Apreensão dos animais vivos ou mortos.

Artigo 4º - Os animais mortos apreendidos serão doados, a critério da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a entidades beneficentes, ou à Fundação Parque Jardim Zoológico do Estado para alimentação dos animais em cativeiro.

Artigo 5º - Os animais vivos apreendidos serão soltos dentro do seu "habitat" natural ou, a critério da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, em reservas biológicas do Estado.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento programa, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ENTREGUE A MESA EM:
- 4 400 1710 00 0117090

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISLATIVO
4609 de 06/08/93
Ass. [assinatura]

FLS. N.º 011
PROC. 4609/93

- segue -

J U S T I F I C A T I V A

Desnecessário salientar a importância deste Projeto de lei.

Entretanto, nada nos custa, uma vez mais, mostrar a barbárie que é matar, sem necessidade e para satisfação pessoal, um animal.

Será que o ser humano que dispara uma poderosa, eficiente e precisa arma contra um indefeso e dócil animal, não consegue se colocar, um minuto sequer, na posição alvo ?

Ao final desses torneios, há sempre uma voz idiota que afirma: "Mas São Paulo tem um grande número de pombos. Se não fizermos isto, eles emporcalham toda a cidade".

Ora, o sujeito diz isto, porque não é ele a ave ferida mortalmente. Não é dele que foi tirada a capacidade de viver.

Diante do exposto, pedimos aos nossos nobres pares que ofereçam o indispensável apoio a esta propositura

Sala das Sessões, em



Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposta do Sr. Jazadji
1 acórdão
SDC 5 / 8 / 83
Data da Sessão

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 6-8-83

Nos termos do ITEM 3, Parágrafo único do artigo 152 da VI
 consolidação do Regimento Interno, a presente proposta esteve em
 pauta nos dias 9 a 13 de 8 de 1933, não tendo
 recebido nenhuma emenda e nenhuma substituição,
 que seguem juntados as fls. de n.ºs — a —
 D. O. L. 16, 8, 1933

As Comissões de:
 I) Constitucional e Justiça;
 II) Cultura, Ciência e
 Tecnologia;
 III) Finanças e Documentos.
 24/8/1933
[Handwritten signatures]

EXPERIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 24 / 8 / 1933

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 25 / 08 / 1933

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Ricardo Tripoli
 com prazo para devolução dentro de 10 dias

01 / 09 / 1933

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Parecer do Relator

R.C.J.

com 02 fls. numeradas a partir

de 03

S. C. 30 / 03 / 1934

[Handwritten signature]
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO